

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Dispõe sobre a proteção dos atletas das categorias de base das entidades de prática desportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São acrescentadas as alíneas “j”, “k” e “l” no inciso II do § 2º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a seguinte redação

“Art. 29.....

§ 2º.....

I -

.....

II -

.....

.....

j) garantir segurança nos locais de treinamento e alojamentos;

k) criar mecanismos de prevenção e combate à violência física e psicológica e à exploração e abuso sexual;

l) reportar aos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente as medidas referidas na alínea “k”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As categorias de base envolvem atletas em formação, de 6 a 17 anos.

O mecanismo de solidariedade, criado pela FIFA beneficia o clube formador, que recebe recursos em todas as negociações envolvendo atletas que por ele passaram dos 12 aos 23 anos.

Assim, os clubes procuram montar as categorias de base, tanto para promover novos talentos a suas equipes adultas, como para receber recursos em transações futuras.

Em muitos casos são organizados alojamentos dos clubes.

As crianças e jovens devem ter proteção especial, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Segundo pesquisa realizada pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan (CEDECA), sediado em Salvador (BA), “os riscos mais frequentes no cotidiano dos jovens atletas são:

- o afastamento do ensino regular e a profissionalização precoce, que concorre com a formação escolar;
- a **exploração e o abuso sexual, mencionados por quase todos os adultos entrevistados** como uma ameaça real e recorrente;
- a ameaça à integridade física, decorrente de uma prática esportiva de alto impacto e esforço;
- o distanciamento da convivência familiar, que **facilita o acesso de aliciadores de todo tipo** a jovens que vivem longe da proteção de suas famílias”.

A tragédia que vitimou jovens atletas da categoria de base do Flamengo, requer que sejam tomadas providências para garantir a segurança dos atletas em seus alojamentos e locais de treinamento. É necessário ir além, considerando que se trata de jovens e adolescentes, sujeitos a violência física, psicológica e exploração e abuso sexual.

Uma entidade de prática desportiva que pretenda ser formadora de atletas deve se comprometer com esses objetivos.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

2019-21410